



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
JUIZ DE FORA - MG

AMANDA MENDONÇA DE SIQUEIRA

DIREITOS AUTORAIS: Streaming como forma de combate à pirataria

Juiz de Fora, MG

2020.2

AMANDA MENDONÇA DE SIQUEIRA

DIREITOS AUTORAIS: Streaming como forma de combate à pirataria

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ms. Joseane Pepino Oliveira

Juiz de Fora, MG

2020

AMANDA MENDONÇA DE SIQUEIRA

DIREITOS AUTORAIS: Streaming como forma de combate à pirataria

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ms. Joseane Pepino Oliveira

Aprovada em: / /

Prof. Ms. Joseane Pepino Oliveira (Orientador)

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof. Inês Scassa Afonso Neto

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

RESUMO

Este trabalho está fundamentado em pesquisa na parte histórica e objetiva por meio de dados estatísticos, diante da evolução dos Direitos Autorais e o surgimento dos serviços de *streaming*, visando elucidar fatos que estão diretamente ligados no combate à pirataria e todo o seu desenvolvimento até os dias atuais, sendo que mesmo com todas as limitações do estado em acompanhar na legislação o progresso da tecnologia, é de grande importância que a tributação seja condizente com a prestação dos serviços, para sua manutenção e equilíbrio na proteção de conteúdo autoral, fato este que tem sido problema em diversos estados e municípios do país gerando uma bitributação. Os direitos do autor passaram a ter uma violação muito mais expressiva com o aumento do consumo de conteúdos digitais, onde várias plataformas não repassavam qualquer valor à produção de obra autoral e com isso surgem serviços que podem garantir que a proteção desses direitos seja resguardada.

Palavras-chave: Direitos Autorais; Streaming; Pirataria; ECAD.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 DIREITOS AUTORAIS.....	08
2.1 - Breve análise histórica sobre o tema.....	08
2.2 - Retrospecto legislativo e legislação atual sobre o direito autoral.....	09
3 O SURGIMENTO DOS SERVIÇOS DE STREAMMING	14
4 A IMPORTÂNCIA DA STREAMING NO COMBATE A PIRATARIA.....	20
5 CONCLUSÃO.....	25
6 REFERÊNCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

Diante de uma constante evolução da apropriação indevida de conteúdo autoral ao longo dos anos, a pirataria nunca esteve tão presente na sociedade como atualmente e principalmente através do meio digital.

A violação dos direitos do autor é uma forma de invasão da capacidade intelectual e da produção de conteúdo particular, com finalidade de obter vantagem financeira em razão de uma produção, que fere diretamente a nossa legislação vigente.

É com base em tais premissas que o presente trabalho concentra seu objetivo em analisar a importância dos serviços de *streaming*, no combate à pirataria, visto ser uma tecnologia que têm obtido resultados de grande relevância para o cenário nacional.

Tal análise tem embasamento em pesquisa bibliográfica dedicando-se a uma revisão informativa sobre os pontos já destacados.

Inicialmente é feita uma abordagem direta sobre os Direitos Autorais, que são fundamentais para o entendimento geral do tema, abordando os fatos históricos e a evolução na criação da legislação atual.

A seguir, é conceituado o termo *streaming* e demonstrado que com a evolução tecnológica, o fornecimento de conteúdo autoral passou a ser mais dinâmico e com isso mais vulnerável, principalmente com a expansão da *internet* que por sua vez trouxeram alternativas tecnológicas que seriam utilizadas para este fim. Uma das progressões mais significativas, está ligada diretamente aos serviços de *streaming*, que após grandes variações, começou a ter credibilidade na finalidade a qual foi proposta, a comercialização de conteúdo autoral de forma eficiente preservando os direitos do autor.

Por fim, é constatada a dificuldade da legislação em acompanhar o progresso exponencial da tecnologia, além de estados e municípios divergir sobre a tributação do conteúdo das plataformas de *streaming*, onde gerar uma bitributação seria um retrocesso pelas conquistas geradas até então, com a redução de extrema relevância de conteúdo ilícito consumido pela população do país.

Conclui-se assim que os serviços de *streaming*, são fundamentais para manutenção do combate à pirataria e a violação de conteúdo autoral, mas para que se obtenha êxito, legislação, estado e tecnologia devem caminhar juntos.

2 DIREITOS AUTORAIS

Os direitos autorais são a base para a proteção da obra intelectual e a definição dada pelo Escritório de Arrecadação e Distribuição (ECAD) é de extrema importância para conseguirmos visualizar o tema:

Direito autoral é um conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica criadora da obra intelectual, para que ela possa gozar dos benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações (ECAD, p.1, 2018).

A proteção jurídica ao autor pode-se dizer que é algo recente na civilização, porém, não foi ignorado pela história e sua regulamentação não ingressava nas legislações principais, mas figuravam como direitos costumeiros muito bem aceitos pela sociedade.

2.1 - Breve análise histórica sobre o tema

A forma mais comum da violação de obras autorais, era através de livros, todavia sua reprodução se tornava muito onerosa, visto que os projetos eram manuscritos. Com altos índices de analfabetismo, poucos possuíam condições em adquiri-los, o que conduzia a inexistência de interesse jurídico específico para a proteção do autor.

Um dos registros em que o respeito à integridade da obra pode ser analisado, com conteúdo histórico é da lei de Atenas no ano 330 a.C., que garantia e ordenava cópia das três principais obras clássicas nos arquivos do Estado, de forma que os copistas mantivessem e respeitassem os textos escritos, isso também como forma de preservação daquele conteúdo de forma autêntica.

Em Roma, mesmo com a ausência de legislação que definisse a proteção autoral, notava-se o amparo aos artistas e escritores. Um marco para a violação dos direitos do autor e exposição do plágio, ocorreu no século V a.C., onde vários artistas foram acusados de ‘ladrões’ por apresentarem como obras autorais em um concurso de poesia, arquivos pertencentes à biblioteca de Alexandria (JUS BRASIL, 2014, não paginado).

O ponto principal para criação dos direitos autorais e em que foi possível analisar sua necessidade se deu com a criação da imprensa por Johannes Gutenberg em meados do século XV, que transformou a reprodução de livros de manuscrita para uma produção em larga escala e com um custo muito inferior. Estima-se que antes de sua invenção existiam cerca de 30 mil livros em toda a Europa, enquanto no ano de 1500 já circulavam em todo o continente cerca de 13 milhões de livros (BRASIL ESCOLA, 2020, p.1).

Se havia facilidade para que o acesso à literatura fosse ampliado com esse recurso, também começaram a surgir outros problemas como a infidelidade ao conteúdo original nas edições que eram feitas nas reimpressões das obras ou na ausência de repasse dos lucros com as impressões que causou ainda mais desconforto e fez com que fossem requeridos privilégios na reprodução da obra.

2.2 - Retrospecto legislativo e legislação atual sobre o direito autoral

O primeiro registro autoral que se tem catalogado é de 1486, onde uma obra italiana teve concedido tais direitos, mas em um primeiro momento a proteção era dada à obra e não aos autores.

Era nítida a necessidade de regular o direito de reprodução de conteúdos autorais, que partiram de concessões através dos governantes e aparentemente eram dadas como ‘privilégios’ aos autores, fato que quando fosse aplicado tal privilégio o autor teria autorização legal do estado para imprimir e comercializar sua obra, porém foi visto como forma do estado controlar o conteúdo de doutrinas consideradas perigosas.

O comércio de livros se tornava cada vez mais complicado e carente de proteção, onde em 1709 foi aprovado pelo parlamento inglês o Estatuto da Rainha Ana, que já trazia em sua escrita à proteção voltada para o autor da obra que proibia reprodução e dava aos autores das obras o direito exclusivo sobre seus trabalhos inéditos por um prazo de 14 anos, sendo que em 1710 o estatuto se tornou lei, sendo um dos marcos na legislação da proteção autoral.

A representatividade no cenário jurídico dos direitos do autor teve início na Convenção de Berna, Suíça em 1886, onde sua principal proteção se dava a obras literárias e artísticas. Nesta convenção, vários países assinaram para coibir a prática de violação das obras, garantindo a proteção autoral.

Cada país signatário era responsável por criar a forma de proteção dos direitos do autor, onde no Brasil, nos dias de hoje a responsabilidade de garantir esses direitos é da Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, que foi sancionada pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso. A referida lei tem a principal característica de proteger os direitos morais e patrimoniais dos autores de obras artísticas, mesmo que sejam em coautoria.

A proteção garantida na Lei 9.610/98 aos direitos morais, abrange reivindicar autoria da obra, ter seu nome sinalizado na utilização da mesma, assegurar a integridade ou modificá-la, retirar de circulação ou suspensão de utilização, ter acesso a exemplar único e raro a fim de preservar sua memória. Os sucessores terão direito transmitidos no caso de morte do autor.

Para os casos de Domínio Público, compete ao Estado a defesa da integridade e autoria. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Quanto aos direitos patrimoniais, o autor tem direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra. Com isso, depende de autorização prévia e expressa a reprodução parcial ou integral, educação, adaptação, tradução, distribuição, inclusão de base de dados. Com isso, o primeiro registro autoral no Brasil foi em 11 de agosto de 1827, quando foram criados os cursos jurídicos “*Crêa dous Cursos de sciencias jurídicas sociaes*”, um na cidade de São Paulo e outro na cidade de Olinda. Eram assegurados professores os direitos sobre suas obras. (STF, 2020, p.11)

Os direitos autorais só vieram expressos em uma Constituição no Brasil, na atual, promulgada em 1988 que está vigente até hoje e contempla em seu artigo 5º, inciso XXVII a proteção sobre a matéria autoral:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. (PLANALTO, 2020, não paginado)

Completando a legislação atual, em 2003, foi publicada a lei nº 10.695, em que se incluíram novos parágrafos ao artigo 184 do Código Penal sobre o crime de violação de direitos autorais.

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (PLANALTO, 2020, não paginado)

Nesta complementação do código penal, incluem-se previsão de crime para quem por meio digital compartilhar arquivos protegidos.

Porém, sabe-se que durante um período considerável, incluindo os dias atuais, a violação dos direitos autorais através da pirataria, seja através dos produtos alternativos de fornecimento de músicas e vídeos, quanto os sites de *download* ilegal de filmes e obras, precisaram ser combatidos de forma enfática pelo legislador, que se baseou na legislação de países com maior desenvolvimento do tema, como a lei de Direitos Autorais Americana de 1976, até o momento em que os Estados Unidos se tornaram membros da convenção de Berna em 1 de Março de 1989.

A Convenção de Berna teve sua primeira redação em 09 de Setembro de 1886, e posteriormente teve algumas revisões das matérias abordadas até chegar no modelo vigente onde vários países seguem seus termos, datado de 06 de maio 1975.

Tem como propósito “[...] proteger de maneira tanto quanto possível eficaz e uniforme os direitos dos autores sobre as respectivas obras literárias e artísticas”(PLANALTO, 2020 , p.1) que participam da União.

No Artigo 3 da Convenção de Berna, abordada na legislação brasileira como o Decreto nº 75.699, apresenta os seguintes dizeres referente à proteção dos autores:

ARTIGO 3

1) São protegidos por força da presente Convenção:

a) os autores nacionais de um dos países unionistas, quanto às suas obras, publicadas ou não;

b) os autores não nacionais de um dos países unionistas, quanto às obras que publicarem pela primeira vez num desses países ou simultaneamente em um país estrangeiro à União e num país da União.

2) Os autores não nacionais de um dos países da União mas que têm sua residência habitual num deles são, para a aplicação da presente Convenção, assimilados aos autores nacionais do referido país.

3) Por "obras publicadas" deve-se entender as obras editadas com o consentimento de seus autores, seja qual for o modo de fabricação dos exemplares, contanto que sejam postos à disposição do público em quantidade suficiente para satisfazer-lhe as necessidades, levando-se em conta a natureza da obra. Não constituem publicação a representação de obras dramáticas, dramático-musicais ou cinematográficas, a execução de obras musicais, a recitação pública de obras literárias, a transmissão ou a radiodifusão de obras literárias ou artísticas, a exposição de obras de arte e construção de obras de arquitetura.

4) Considera-se publicada simultaneamente em vários países toda e qualquer obra publicada em dois ou mais países dentro de trinta dias a contar da sua primeira publicação. (PLANALTO, 2020, não paginado)

Hoje são 175 países signatários da convenção de 192 países no mundo, o que faz com que o tratado seja considerado de extrema relevância para o cenário autoral mundial.

A evolução da proteção autoral se deu inicialmente através da escrita, sendo as publicações, livros e matérias, posteriormente se incorporou às melodias e produções musicais e por último às obras audiovisuais.

Com a evolução tecnológica, a legislação tem que se adaptar e são diversos fatores que fazem requerer uma atenção legislativa mais específica, tanto que em 2019, foi apresentado ao Congresso o Projeto de Lei 2370/2019 (Planalto, 2020), pela Deputada Federal Jandira Feghali que busca ampliar a proteção autoral, com temas atuais, principalmente voltados para o meio digital. Porém, o projeto ainda aguarda votação e aprovação pelo plenário.

Desta forma, nota-se que a legislação vigente é carente de apreciação dos órgãos do judiciário onde as matérias ainda são de temas contraditórios. O entendimento do STJ de acordo com o ministro Villas Bôas Cueva no Recurso Especial 1.559.264, em 2017, é de que

“É possível afirmar que o streaming, tecnologia que possibilita a difusão pela internet, é uma das modalidades previstas em lei pela qual as obras musicais e fonogramas são transmitidos; e também, por definição legal, reputa-se a internet como local de frequência coletiva, caracterizando-se, portanto, a execução como pública”(STJ, não paginado, 2017), e se a execução é pública a legislação atual garante no artigo 68 §2º da Lei nº 9.610 de 19 de Fevereiro de 1998:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

[...]

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica. [...] (PLANALTO, 2020, não paginado)

A evolução dos direitos do autor, principalmente com o surgimento dos serviços de *streaming* ainda é fator de discussão, mas esta modalidade digital auxiliou tanto na cobrança e arrecadação dos direitos dos autores, quanto na forma de distribuição de conteúdo original que por tantos anos foi negligenciado.

3 O SURGIMENTO DOS SERVIÇOS DE STREAMING

O termo *streaming* vem do inglês e seu significado é fluxo ou tráfego, porém, este tipo de serviço é basicamente uma operação que envia informações através da transferência de dados.

A tecnologia é um mecanismo fundamental para diversas ferramentas, isso inclui os serviços de *streaming* que são a transmissão de dados e informações através de uma rede de computadores, sendo, hoje em dia mais comum através da internet de forma ininterrupta.

Os primeiros passos para a transmissão de dados foi feito por Geroge Owen Squier, um engenheiro militar dos Estados Unidos que em 1920 criou um sistema de transmissão de distribuição de sinais através de linhas elétricas que posteriormente foi adaptada para uma tecnologia de transmissão contínua de músicas que era chamada de Muzak (GOETHE, 2019, não paginado).

Com a falta de tecnologia suficiente para evolução destes serviços, ficou-se por muitos anos sem progresso principalmente pelo elevado custo de investimento e a limitação dos hardwares de computador que só tiveram a evolução necessária entre os anos 80 e 90.

Quando os computadores passaram a ter a capacidade em seus CPU's e possibilitarem a integração das bandas para suportar a taxa de dados, se viu a oportunidade de continuar os estudos e a retomada desta tecnologia.

A retomada tecnológica em favor da internet se deu entre os anos 1990 e 2000, onde a comercialização dos serviços de internet e a facilidade de acesso à rede começaram a se evidenciar, mesmo que restrita aos grandes centros, mas já era possível observar que toda atenção e desenvolvimento deveriam estar ligada/conectada a uma rede. Em 1993 foi quando houve a primeira transmissão ao vivo através de um serviço de *streaming* em que a banda Severe Tire Damage fez uma apresentação ao vivo (KLEINA, 2011, não paginado).

Porém, foi no ano de 1995 que surgiu a primeira tecnologia que trazia músicas de forma que o ouvinte não precisaria fazer o download do arquivo, trazendo a ideia dos serviços de *streaming* atuais, foi o Real Áudio da *Progressive Networks* responsável pelo produto. No mesmo ano de fundação houve ainda mais inovação, trazendo a maior revolução para o cenário até aquele momento que foi a exibição de uma partida de *Baseball* entre *Seattle Marines* e os *Yankees* pela internet.

O ano de 1995 foi um marco na projeção dos serviços de *streaming*, pois a exibição de uma partida pela internet já era um grande feito, contudo, a mesma empresa conseguiu viabilizar a execução do concerto da *Paramount Theather* que contou com a presença de

grandes nomes da música mundial. E dois anos depois, em 1997 a *Progressive Networks* lançou em definitivo o primeiro software que seria capaz de realizar o serviço que era o Real Vídeo (TCA, 2017, não paginado).

Até então, as transmissões eram feitas todas protegidas por direitos autorais e com prévia autorização do evento, geralmente já pré-definido nos contratos de transmissão.

Ocorre que no final dos anos 90 e principalmente nos anos 2000 a indústria musical negava-se a entender que a internet seria de grande importância para o mercado e se manteve inerte por alguns anos, surgindo nesse intervalo o primeiro serviço de compartilhamento de arquivos caracterizado como streaming chamado Napster, uma rede onde as pessoas podiam compartilhar suas canções entre elas.

O fundador do produto foi Shawn Fanning que compartilhava a seguinte frase como forma de demonstrar a importância do seu serviço: "Que bom que seria se todo mundo pudesse compartilhar as suas coleções de músicas e baixar novos arquivos MP3 diretamente nos computadores dos outros usuários" (INTERCOM, 2001, p.2).

E era exatamente dessa forma que o Napster funcionava, o que agradava muitos consumidores passou a incomodar diretamente a indústria fonográfica, foi onde começaram uma série de processos e batalhas judiciais.

Ao invés de enxergar o potencial que havia nessa ‘descoberta’ para o cenário, que poderia por fim a uma pirataria que duraria por anos, novamente a indústria preferiu negar-se a entender o quão importante à internet seria na divulgação de conteúdo e promoção dos artistas e compositores, deixando de lado mídias físicas que foi o que aconteceu anos depois.

O fato é que era visto como prematura qualquer análise, principalmente pela evolução dos computadores que ainda caminhavam de forma mais lenta do que nos dias atuais.

As gravadoras e artistas que processaram o Napster obtiveram sucesso em suas ações, onde sequer houve qualquer negociação de repasse de lucros, ou proposta para que os serviços oferecessem algum conteúdo pago e repassado para as instituições de distribuições de direitos.

A corte federal de São Francisco declarou culpada a empresa Napster por permitir a violação dos direitos autorais por possibilitar que milhões de pessoas pudessem “roubar” músicas (CONJUR, 2001, não paginado).

Com todos os processos e multas aplicadas a empresa não conseguiu se manter, o que não foi capaz de parar outros programas que vieram posteriormente que faziam

basicamente o mesmo serviço, alguns nomes ficaram muito conhecidos como Kazaa, eDonkey, Audiogalaxy, Shareazaa, eMule entre outros.

A indústria não conseguiu conter o compartilhamento de arquivos na internet, com isso, a pirataria continuava e com o passar dos anos os números cresciam se tornando assustadores para o mercado fonográfico mundial.

Uma definição que caracteriza a pirataria é dada por Tiago Dantas da revista eletrônica Brasil Escola (2020, não paginado):

Pirataria ou pirataria moderna, como alguns denominam, é a prática de vender ou distribuir produtos sem a expressa autorização dos proprietários de uma marca ou produto. A pirataria é considerada crime contra o direito autoral, a pena para este delito pode chegar a quatro anos de reclusão e multa. Os principais produtos pirateados são roupas, calçados, utensílios domésticos, remédios, livros, softwares e CDs. A pirataria, considerada por muitos especialistas como o crime do século XXI, atualmente movimenta mais recursos que o narcotráfico. O crime é financiado, em sua maioria, por grandes grupos organizados e máfias internacionais.

O caso se torna ainda mais sério no Brasil, uma pesquisa de nível internacional da Revista *Variety* de 2014, constatou que o brasileiro é o povo que mais faz *downloads* ilegais no mundo, cerca de 28 milhões por ano, ultrapassando países de extrema relevância no cenário, como Rússia, Estados Unidos e China.

O Governo Federal tenta coibir de forma agressiva o combate à pirataria, visto que em relação aos tributos que deixam de serem arrecadados, os valores são impressionantes. De acordo com a Revista Eletrônica *Época* em parceria com O Globo (2017, não paginado), o Brasil deixa de arrecadar cerca de cento e trinta bilhões de reais por ano e afirmam que:

Só com pirataria de filmes e séries, o país deixa de arrecadar todos os anos ao menos R\$ 720 milhões em impostos. São R\$ 2 bilhões em perdas para a indústria de filmes e 58 mil postos de trabalho que deixam de ser criados. As receitas do mercado ilegal de pirataria de filmes e séries chegam a R\$ 3,6 bilhões, segundo a MPA Brasil.

Seja através de filme ou música, o usuário de um serviço de *streaming* atual, pode acessar o conteúdo sem sequer ser necessário o download do arquivo, porém, o mercado demorou a entender sua funcionalidade, muito pela facilidade de consumo de produtos ilegais sem qualquer valor a ser gasto.

Mudar o conceito de uma população seria a grande missão, trazendo plataformas que fossem de fácil acesso e de interatividade com os consumidores, para conseguir mostrar que pagar um valor mensal ou anual poderia ser de extrema importância e facilitaria o consumo dos produtos disponíveis sejam eles músicas, filmes ou livros. Outro ponto fundamental é que

produtos originais chegam ao consumidor com muito mais qualidade, trazendo uma experiência diferente, evitando inclusive problemas de transmissão.

Nessa perspectiva não foram somente os consumidores de produtos digitais que tiveram que se adaptar. Com o surgimento de novos serviços, os próprios artistas, principalmente no meio musical não entenderam o que estava acontecendo e muitos ficaram anos sem ter sua participação em qualquer plataforma por não conseguirem enxergar a rentabilidade que o serviço poderia agregar. Estes ainda optavam pelas vendas de mídias físicas as quais sofreram relevante queda em meio a esta evolução tecnológica.

Com o mercado se voltando para as mídias sociais, os artistas precisavam se enquadrar nos novos moldes, conforme aponta o CEO do *Spotify* em entrevista (*Music Ally*, 2020, não paginado), quanto à criação de novos conteúdos e à frequência com que isso ocorre, onde afirma que “Alguns artistas que costumava ir muito bem no passado, talvez não o faça neste horizonte de futuro. Você não pode gravar músicas a cada três ou quatro anos e achar que será o suficiente”.

Na produção de filmes e séries não foi diferente, pois as empresas que faziam a transmissão no início da prestação de serviços se viram obrigadas a produzir conteúdos autorais para garantir a manutenção dos seus assinantes. É o caso da Netflix, que a partir de 2013 iniciou uma produção de documentários e com o passar dos anos estendeu para filmes e séries, sendo que nos dias de hoje, o investimento para tais serviços gira em torno de 12 a 13 bilhões de dólares por ano (AGÊNCIA EFE, 2013, não paginado).

Existem dois cenários distintos no conteúdo musical e na reprodução de filmes e séries, onde no meio musical, os artistas que entenderam a evolução do seu produto, até hoje buscam colocar seu conteúdo em mais plataformas, para atingirem um número maior de pessoas e não deixar com que assinantes de um determinado serviço, não consumam suas músicas. No cenário audiovisual, o conceito adotado é outro e a exclusividade é fator preponderante para garantia de conteúdo, inclusive movimentando o meio jurídico.

Através de contratos e licenciamentos de conteúdo com prazos determinados, as plataformas negociam com produtoras diretamente a cada período, sendo alguns produtos avaliados individualmente, conforme explica Marcelo Grippa em relação à uma das maiores empresas de streaming do setor audiovisual, a Netflix:

[...] Os direitos de exibição variam de acordo com o filme ou série, levando em conta contratos de atores, custo de produção, popularidade, entre outros fatores. Por isso, acontece de uma série não ter todas as temporadas disponíveis ou uma franquia de filmes estar incompleta. (OLHAR DIGITAL, 2016, não paginado)

Em relação a contratos e licenciamentos de conteúdo, cada empresa é responsável pela reprodução e disponibilidade de material, porém, a tributação foi fonte de discussão pela falta de interpretação da forma com a qual a prestação de serviço se dava, ou seja, não havia uma definição específica da atividade e de como este imposto deveria ser cobrado.

Conforme explica Bruno Capelli Fulginiti:

[...] No Brasil, o que chama a atenção é a dificuldade de definir a natureza da atividade com base nas categorias constantes nas regras constitucionais de competência tributária. De um lado, os Estados inicialmente defendiam a tributação das atividades de streaming pelo ICMS, em razão da alegada prestação de serviço de comunicação. Tal perspectiva, em especial, levava em consideração o fato de que as plataformas de streaming concorrem com as empresas de televisão fechada pelos mesmos usuários. A queda progressiva no número de assinantes inclusive mobiliza o setor, que tem atuado junto ao legislativo para exigir a tributação dos serviços de streaming. A partir de 2017, no entanto, tal entendimento acabou sendo abandonado.

Com isso, completa com o entendimento atual:

Contudo, foi com as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 157/2016 que a atividade foi definida de modo específico no item 1.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003, sob a descrição “disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos”. É com base nesse item que Municípios de todo o país têm instituído o tributo sobre as atividades de streaming. (BRUNO CAPELLI FULGINITI, 2020, pag.1)

O desenvolvimento tecnológico e a inovação na forma de oferecer os produtos, como músicas, filmes, livros, entre outros, faz com que todos os setores da economia sejam reavaliados, necessitando uma atenção especial para cada detalhe. Na questão da tributação, nota-se uma grande movimentação e o combate à bitributação que esteve presente até sua demorada resolução.

Para que se tenha evolução, é necessário que o Estado esteja alinhado com novos conceitos e novas realidades, pois praticamente tudo o que no passado era visto como novidade através da televisão e/ou jornais, nos dias de hoje estão ligados a uma rede com muito mais envolvimento com o público.

Toda e qualquer informação é muito mais dinâmica e intensa. Cada detalhe importa e o desenvolvimento dos serviços de *streaming* é a prova de que o mercado digital teve considerável evolução, mas ainda está longe do potencial que tem e, preparar as pessoas para o futuro é um passo que deve ser tomado o quanto antes.

Nas palavras do Diretor de Inovação, Manuel Materon, o mercado digital passa a seguinte impressão:

Em tempos de inteligência artificial (IA), fico imaginando para onde caminha a humanidade e quais são os impactos que a tecnologia vai deixar em nossas vidas. Ver o crescimento de profissionais engajados na humanização das coisas me dá esperança de dias melhores. (AUNICA, 2020, não paginado)

O mundo ficou durante anos, engessado nos processos comuns do passado e principalmente agora, todos têm que se reinventar para enquadrar no novo normal.

4 A IMPORTÂNCIA DA *STREAMING* NO COMBATE À PIRATARIA

Os direitos do autor são previstos na Constituição Federal, onde uma obra possui algumas derivações que são definidas de forma concreta no artigo 5º, VIII, que transluz os seguintes dizeres:

Art. 5.º Para efeitos desta Lei, considera-se:

VIII – obra:

- a) em co-autoria – quando é criada em comum, por 2 (dois) ou mais autores; (na Lei anterior co-autoria era chamada de colaboração).
- b) anônima – quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido; (a Lei nova trocou a palavra determinação pela palavra vontade).
- c) pseudônima – quando o autor se oculta sob nome suposto;
- d) inédita – a que não haja sido objeto de publicação;
- e) póstuma – a que se publique após a morte do autor;
- f) originária – a criação primígena;
- g) derivada – a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;
- h) coletiva – a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma. (PLANALTO, 2020, não paginado)

Para definir o conceito de pirataria é preciso deixar claro que esta não existe somente na forma física, nos tempos atuais a mais comum entre elas é pirataria digital, que consiste na distribuição ou comercialização de obras na Internet sejam elas músicas, filmes, documentários, vídeos aos quais não possuam os direitos autorais. Com isso a distribuição de material autoral que tenha como finalidade se valer financeiramente daquele conteúdo é configurada crime.

O fato de que a pirataria sempre precisou ser combatida é evidente na sociedade, principalmente observando os dados já apresentados neste trabalho de que o Brasil, durante anos foi o país em que se consumia maior conteúdo ilegal do planeta percebe-se com isso que tecnologia e evolução dos conceitos jurídicos precisam andar juntos.

Diferente disso o Artigo 184 do Código Penal, em seu Parágrafo 4º, pode ser interpretado como um dos grandes aliados daqueles que pretendem se valer do conteúdo autoral sem valorizar o trabalho, pois a pena que deveria ser aplicada pela violação, não ocorre quando é feito cópia de um exemplar para uso individual, sem intuito de lucro direto ou indireto, conforme demonstrado abaixo:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

[...]

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (PLANALTO, 2020, não paginado)

Diante dessa interpretação, a violação dos direitos autorais só ocorre quando a intenção é de lucrar, o que contribui negativamente para o combate direto à pirataria, como no caso apresentado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde um homem havia sido condenado por transportar do Paraguai ao Brasil, mais de 100 CD's e DVD's com falsificação grosseira e teve sua apelação acolhida, onde o relator da 4ª Câmara Criminal do TJ-RS, o Desembargador Dr. Rogério Gesta Leal, reformou a sentença.

De acordo com a matéria apresentada pelo Conjur:

Ele apontou que o artigo 184, parágrafo 2º, do Código Penal, diz que o crime de violação a direito autoral exige que o agente tenha "intuito de lucro" — o que não ficou expresso na denúncia do MP. A peça descreve que os CDs e DVDs são de artistas diferentes.

Segundo o desembargador-relator, o "intuito lucrativo" não aparece nem de forma implícita na denúncia. Por consequência, a peça inicial é inepta, uma vez que o fato criminoso não foi retratado de forma completa. (CONJUR, 2018, não paginado).

O fato do Ministério Público não conseguir comprovar essa questão de 'lucrar' com o conteúdo de cópias ilegais, não transforma esse fato de forma a ser penalizado pela justiça Brasileira.

De fato, nota-se que a pessoa que tinha o interesse em adquirir essa extensa quantidade de obras autorais de forma pirateada, mesmo que para consumo próprio, se tivesse utilizado qualquer serviço de *streaming* além de estar dentro da legislação, teria evitado constrangimento perante o judiciário.

Essa forma de prataria é vista de certa forma como boa por parte de alguns escritores, como aponta Lawrence Lessing, onde seria uma espécie de divulgação, trazendo no futuro, consumidores ainda mais fiéis, gerando mais resultados.

Por pior que eu tenha descrito a pirataria na primeira seção desse capítulo, muito da "pirataria" que o compartilhamento de arquivo permite é claramente legal e boa. E de forma semelhante à pirataria que descrevi no capítulo 4, muito dessa pirataria está sendo motivada por uma nova forma de divulgar se conteúdos causada por mudanças na tecnologia de distribuição. (CULTURA LIVRE, 2018, p. 66)

Mas conforme relata Bechara "As nossas estruturas não pretendem combater o usuário, porque seria enxugar gelo. Estamos querendo combater uma atividade criminosa, que

por trás dessa estrutura são financiadas outras atividades que afetam a sociedade. Temos que ir atrás daquele que faz o crime um meio de vida". (BECHARA, 2019, p. 1)

O Estado tenta blindar todas as formas de distribuição de conteúdo que não seja lícito e os poderes de polícia em conjunto, fazem diversas operações para garantir a proteção autoral, como na quinta-feira, dia 05 de setembro de 2020 o Ministério da Justiça e Segurança Pública e as polícias civis de 10 estados deflagraram a segunda fase da Operação 404, de combate à pirataria digital e foram cumpridos, por determinação judicial, 25 mandados de busca e apreensão, além de bloqueio e suspensão de 252 sites e 65 aplicativos de *streaming*. (G1, 2020, não paginado)

Mesmo com a retirada do conteúdo e o bloqueio dos sites da internet, os criminosos rapidamente migram para outros servidores, inclusive em outros países como forma de dificultar o rastreamento e por isso, as atividades vem sendo realizadas em conjunto entre algumas embaixadas.

O que fica claro é que a legislação sempre precisou de adaptações diante de evoluções tecnológicas, mas nunca esteve preparada e como isso, Marlon Volpi expressa de forma equilibrada essa evolução enfatizando:

É amplamente reconhecido que a evolução da legislação se dá de maneira muito mais lenta do que o avanço da tecnologia. Mas a sociedade, que incorpora rapidamente as novas tecnologias aos seus hábitos pessoais e profissionais, não espera a lei mudar. Esse é o desafio que surge no âmbito do direito digital: o de compreender como se dão estas novas condutas sociais e corporativas, bem como identificar as implicações dos fatos jurídicos gerados. [...] Diante do cada vez mais acelerado ritmo de inovação da tecnologia, cumpre a nós, profissionais do Direito, a constante atualização e aprimoramento, não somente acerca dos novos regramentos que surgem paulatinamente, mas sobretudo quanto à forma como a sociedade se comporta diante dos novos recursos disponíveis, bem como sobre os consequentes fatos jurídicos gerados. (SCINOVA, 2019, não paginado.)

A preparação profissional é extremamente importante, mas relacionado ao conteúdo autoral, existe crime explícito na exploração de forma com a qual deve ser combatido a todo instante a fim de evitar um caos ainda maior. Já existem fatos onde traficantes de drogas e armas estariam migrando para o contrabando e a pirataria, pois além de serem crimes de menor risco, também possuem menor pena, não sendo apenas de produtos palpáveis, mas também de arquivos digitais como músicas, jogos e filmes, sendo que a Associação Brasileira de Combate à Falsificação (ABCF) estima que 145 bilhões de reais em impostos, deixou de ser arrecadado no Brasil em 2017 e em 2018, ultrapassou a casa dos 165 bilhões de reais. É

com frequência que notícias desse tipo de crime são expostas, mas a reação para blindar esses atos não é eficaz.

O grande problema está ao analisar o motivo que levam às pessoas a consumirem produtos piratas ao invés do conteúdo original, onde a Tributação entra em primeiro lugar, somadas à falta de poder aquisitivo da maior parte da população brasileira.

Se houve uma grande diminuição da pirataria com os serviços de *streaming* que foi comprovada conforme já demonstrado, tudo isso pode ter grande impacto com o excesso de tributação que foi autorizado pela Lei Complementar nº 157/2016 que possibilitou, no seu item 1.09, “[...]que as plataformas digitais de streaming sejam passíveis de tributação pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza, por parte dos municípios” (PLANALTO, 2016), porém, praticamente na mesma época, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) fez uma alteração no convênio ICMS nº106/2017, onde os Estados passaram a ter competência para também fazer essa tributação, fato que consequentemente gera uma sobrecarga desproporcional.

A definição dada pela constituição é apresentada por Hugo de Brito Machado (2018, p.30):

A Constituição da República outorga aos entes políticos o poder de tributar, sendo eles: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Tudo isto, por sua vez, deve ser realizado dentro da sua órbita de competência, a fim de evitando os chamados conflitos de competência.

Porém a definição do CTN no artigo 16 é de que “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”. (PLANALTO, 2020, não paginado)

Mesmo com toda a definição, inclusive exposta na Constituição Federal em seus artigos 145 a 149-A, em alguns casos ocorre a bitributação, onde dois entes políticos instituem tributo sobre o mesmo fato gerador, porém, cada tributo deve ser definido por apenas um ente político.

O que trouxe respaldo jurídico para essa bitributação foi a alteração e edição do Convênio do ICMS 106, que estabeleceu a incidência de ICMS sobre saída ou importações realizadas por meio de site ou de plataforma eletrônica que realize a venda ou até mesmo a disponibilização de bens e mercadorias digitais.

Para que o consumidor não se torne o maior prejudicado, a melhor opção era de que cada Estado editasse suas normas, como foi feito pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que em 2018 publicou portaria esclarecendo os pontos incontroversos sobre a

tributação, mas que não foi seguido pelos demais Estados da Federação, o que deixava o problema evidente no resto do país.

Neste conceito a Constituição Federal em seu artigo 146 em seu inciso I, aponta os seguintes dizeres:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (PLANALTO, 2020, não paginado)

Com isso em 2003 foi criada a lei complementar 116/2003, onde sua finalidade era administrar os conflitos de competência entre Estados e Municípios, em se tratando de tributação, estabelecendo normas gerais sobre esta matéria.

O principal objetivo é combater a tributação abusiva, para que não se encareçam os serviços que tanto tem contribuído para o combate à pirataria e com isso, a ADI 5659 teve julgamento recente em 04 novembro de 2020, trazendo à temática envolvendo softwares de computador, mas que englobam os produtos digitais já apresentados.

Na votação, seis ministros da Suprema Corte entenderam que não há a incidência de ICMS nas operações de softwares e atividades digitais.

O Ministro Dias Toffoli, relator de uma das ações que discutem o tema, faz menção na relação entre os impostos, onde "O simples fato de o serviço encontrar-se definido em lei complementar como tributável pelo ISS já atrairia, em tese, a incidência tão somente desse imposto sobre o valor total da operação e afastaria a do ICMS" (STF, 2020, não paginado)

O fato causa desconforto porque o ICMS é o tributo que é cobrado sobre a movimentação de mercadorias em geral e é cobrado no estado de origem. Já o ISS é o imposto sobre serviço de qualquer natureza, que é cobrado pelos municípios e pelo Distrito Federal e que não devem ser cobrados em duplicidade.

Com isso, o entendimento de aplicar apenas um dos impostos deve ser adotado para que não haja uma sobrecarga e inviabilize a prestação de serviços essenciais para a vida cotidiana e para a proteção das obras autorais.

5 CONCLUSÃO

Pode-se constatar, na análise realizada no presente trabalho que os serviços de streaming foram uma alternativa advinda da tecnologia de forma a auxiliar no combate à pirataria e com isso a violação dos direitos do autor.

O primeiro capítulo transluziu a percepção e o entendimento sobre os direitos autorais a ponto de poder acompanhar toda a sua evolução histórica para que nos dias atuais o debate sobre esse tema pudesse ser compreendido.

Em outra abordagem concluiu-se que o Brasil é um dos países com índices alarmantes de pirataria e que precisava de uma alternativa para coibir e anular facções criminosas que começaram a migrar o crime organizado para a violação desses direitos do autor, com o compartilhamento ilegal de músicas, filmes e séries, por terem estas penas mais brandas e ainda sim conseguirem se valer de extenso valor financeiro com essa atividade, que traz enormes prejuízos anuais para o Estado.

No tocante à legislação, esta também contribuiu para que algumas atividades clandestinas fossem transformadas em lícitas como no caso concreto apresentado, onde um cidadão conseguiu atravessar a fronteira do Paraguai ao Brasil com mais de 100 exemplares de CD's e DVD's pirateados e por serem de artistas variados, o Judiciário entendeu que se tratava de uso particular e não comercialização, o que descaracteriza o crime.

Com o surgimento dos serviços de streaming é notório que essa atividade foi perdendo o efeito, visto que os baixos valores fazem com que o consumidor prefira a entrega do produto com muito mais qualidade e de forma ainda mais interativa, porém, um aumento na tributação com a cobrança de dois impostos (ISS e ICMS) poderia fazer o valor ficar impraticável e vários usuários retornassem à utilização de conteúdos ilegais.

Porém, a Suprema Corte em processo da relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidiu por maioria que a cobrança de ICMS é ilegal em softwares de computador se estendendo também aos serviços de streaming não devendo portanto ser cobrado. O que mantém pelo menos até que ocorra uma nova decisão, mantendo apenas o ISS como é feito até então.

Assim pode ser observado que o combate à pirataria ainda depende de vários outros aspectos, principalmente o acompanhamento da legislação às evoluções tecnológicas, preservando os serviços que possam contribuir com a proteção autoral e anulação de atividades clandestinas que fazem com o que país deixe de arrecadar seus impostos, pois a interpretação do texto constitucional e demais legislações pertinentes ao tema aqui discutido não podem ficar alheios a essa nova realidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CABRAL, Rafael. O dia em que a indústria fonográfica escolheu o caminho errado. **Estadão**. Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/geral,napster-no-tribunal---o-dia-em-que-a-industria-fonografica-escolheu-o-caminho-errado,10000045735> – Acesso em: 06 out. 2020.

CASTRO, Gisela G. S. O Caso Napster: direitos de propriedade intelectual em questão. **INTERCOM - Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação**. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2001/papers/NP8CASTRO.PDF> - Acesso em: 22 set. 2020.

DANTAS, Tiago. “Pirataria”. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/curiosidades/pirataria.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

FERNANDES, Cláudio. Invenção da imprensa. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiag/invencao-imprensa.htm>. Acesso em 01 nov. 2020.

FULGINITI, Bruno Capelli. Regras de Competência e a Tributação do Streaming. Instituto Brasileiro de Direito Tributário. **Revista de Direito Tributário Atual**, Disponível em: <https://ibdt.org.br/RDTA/44-2020/regras-de-competencia-e-a-tributacao-do-streaming/#:~:text=De%20um%20lado%2C%20os%20Estados,de%20serviço%20de%20comunicação%204.&text=O%20Estado%20de%20São%20Paulo,por%20meio%20do%20Decreto%20n.> – Acesso em 05 out. 2020.

GUEIROS JÚNIOR, Nehemias. O direito autoral no show business: A música. Rio de Janeiro: **Gryfhus**, 1999.

HAHNE, Stephanie. Façam mais discos: CEO do Spotify fala sobre reclamações de pagamento. **Tenho Mais Discos que Amigos**. Disponível em: <https://www.tenhomaisdiscosqueamigos.com/2020/07/31/ceo-spotify-mais-discos/> - Acesso em: 05 out. 2020.

Justiça proíbe distribuição de música com copyright pelo Napster. **Conjur**, Disponível em: https://www.conjur.com.br/2001-fev-12/justica_afirma_napster_viola_direitos_autorais - Acesso em: 05 out. 2020.

KIRN, Peter. Mentis, Máquinas E Centralização: Por Que Músicos Precisam Hackear A Inteligência Artificial Agora. **Goethe**. Disponível em: <https://www.goethe.de/ins/br/pt/kul/sup/ads/21433276.html> - Acesso em: 06 de out. 2020.

KLEINA, Nilton. A história da Internet: a década de 1990. **TecMundo**. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/infografico/10054-a-historia-da-internet-a-decada-de-1990-infografico-.htm> - Acesso em: 06 out. 2020.

MACHADO, Hugo de Brito. **Manual de Direito Tributário**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2018

MARTINS, Jomar. Crime de violação de direito autoral só ocorre quando há intenção de lucrar. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-16/violacao-direito-autoral-ocorre-quando-intencao-lucro> - Acesso em: 01 nov. 2020.

Netflix amplia conteúdo e vai produzir documentários próprios. **Agência EFE**. Disponível em: <http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2013/07/netflix-amplia-conteudo-e-vai-produzir-documentarios-proprios.html> - Acesso em: 05 out. 2020.

NUNES, Maria Elizabeth da Silva. Direitos Autorais: A Experiência Brasileira na Fundação da Biblioteca Nacional. **Biblioteca Nacional STF**, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/sijed/02.pdf> - Acesso em: 22 ago. 2020.

PALMA, Gabriel. Ministério da Justiça faz operação contra pirataria digital em 10 estados. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/11/05/ministerio-da-justica-faz-operacao-contrapirataria-digital-em-10-estados.ghtml> - Acesso em 05 set. 2020.

RODRIGUES, Leonardo Mota Costa. Lei de direitos autorais nas obras musicais. **Revista Eletrônica Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 6, n. 14, ago. 2003. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3848. Acesso em: 20 ago. 2020.

VOLPI, Marlon. Direito digital e sociedade: a evolução da legislação e o desenvolvimento da tecnologia. **Scinova**. Disponível em: <https://scinova.com.br/direito-digital-e-sociedade-evolucao-da-legislacao-e-o-desenvolvimento-da-tecnologia/> - Acesso em: 01 nov. 2020.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O Estatuto da Rainha Ana: estudos em comemoração dos 300 anos da primeira lei de copyright. **Revista Doutrina TRF4**, PUC - São Paulo – SP, 16 de dezembro de 2010. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao039/leonardo_zanini.html - acesso em 13 set. 2020.